



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 1 de 10

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ARAÇOIABA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Araçoiaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Araçoiaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.aracoiaba.pe.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Araçoiaba

CNPJ 01.613.860/0001-63
Av. João Pessoa de Moraes Guerra, 4261
Telefone: (81) 3543-8114
Site: www.aracoiaba.pe.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Câmara Municipal de Araçoiaba

CNPJ 01.618.893/0001-04
Av. João José de Freitas, S/N
Telefone: (81) 3543-8553
Site: www.camaraaracoiaba.pe.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Araçoiaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aracoiaba.pe.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO DE ARAÇOIABA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº, 16 de 17 de março de 2021.

EMENTA: ADERE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 50.433, 15 DE MARÇO DE 2021, DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO A grave crise sanitária ocasionada pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus e diante do atual cenário de agravamento.

DECRETA:

Art. 1º – O Município de Araçoiaba/PE, adere, no que couber, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 50.433 de 15 de março de 2021.

Parágrafo único: Inclui-se nas disposições do caput deste artigo o anexo único contido no Decreto Estadual nº 50.433 de 15 de março de 2021.

Art. 2º - Fica os órgãos municipais de controle e fiscalização, incumbidos pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas no Decreto acima citado, devendo sempre que necessário, comunicar o descumprimento das normas nele estabelecidas, por quaisquer que sejam, as autoridades competentes, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 17 de março de 2021.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

=Prefeito Municipal=

DECRETO Nº 17 DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Ementa: Regulamenta a utilização do Sistema de Registro de Preços para fins de licitação na Administração Pública Municipal, previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

O Prefeito do Município de Araçoiaba, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal e as disposições contidas no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, e

Considerando a necessidade de proceder à atualização do decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Araçoiaba

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública Municipal, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Araçoiaba, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Ata de Registro de Preços Corporativa – aquela em que são participantes todos os órgãos e entidades que se enquadrem no caput do art.1º, independente da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 3 de 10

manifestação de interesse desses órgãos e entidades, tendo como Órgão Gerenciador, nesses casos a Secretaria de Administração, Planejamento, Segurança e Mobilidade.

IV- Órgão Gerenciador - Secretaria de Administração, Planejamento, Segurança e Mobilidade, ou qualquer outra Secretaria do município responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, salvo nos casos de ata de registro de preços corporativa, que terá como Órgão Gerenciador a Secretaria de Administração, Planejamento, Segurança e Mobilidade.

V - Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública Municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

VI - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública Municipal que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado pelo

órgão gerenciador competente, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§1º-A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado de divulgação da IRP no Portal de Compras do Município de Araçoiaba.

§ 2º Caberá ao Órgão Gerenciador:

I - Estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

III - Deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 3º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 4º Para receber informações a respeito das IRPs disponíveis no Portal de Compras do Município de Araçoiaba, os órgãos da administração direta poderão inserir a linha de fornecimento e de serviços de seu interesse.

§ 5º É facultado aos órgãos antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - Registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Município;

II - Consolidar informações relativas à estimativa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 4 de 10

individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - Realizar o procedimento licitatório;

VII - Gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - Autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Município do Araçoiaba, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de

preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - Garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - Manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - Tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º.

§ 3º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 5 de 10

precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega,

forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preços como anexo;

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados pela Procuradoria do Município.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 6 de 10

ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - Será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

III - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da Prefeitura pelo Órgão Gerenciador e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

IV - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 21 e 22.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do

art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 7 de 10

de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações,

o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 8 de 10

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO X

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA

Art. 23. Fica estabelecido, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento Ata de Registro de Preços Corporativa, que se caracteriza como aquela em que são participantes todos os órgãos e entidades que se enquadram no caput do art. 1º, independente da manifestação de interesse desses órgãos e entidades.

Art. 24. Secretaria de Administração, Planejamento, Segurança e Mobilidade é o Órgão Gerenciador de todas as Atas de Registro de Preços Corporativas no âmbito da

Administração Pública Municipal.

§ 1º Em situações específicas, devidamente fundamentadas nos autos administrativos, a Secretaria de Administração, Planejamento, Segurança e Mobilidade pode optar por não incluir determinado órgão ou entidade no rol de participantes.

§ 2º O órgão ou entidade que se enquadrar na situação prevista no § 1º, caso tenha interesse em aderir à Ata de Registro de Preços Corporativa, deve solicitar adesão na condição de Órgão não participante.

§ 3º A Secretaria de Administração deve garantir que o total de contratações dos órgãos participantes não exceda o quantitativo passível de adesão, assim entendido como as quantidades registradas na ata de registro de preços, acrescidas do saldo previsto para adesão por órgão(s) não participantes(s), se assim houver sido previsto no Edital.

§ 4º Mediante prévia justificativa e autorização do Secretário de Administração, considerando as especificidades e competências técnicas do(s) objeto(s) a ser(em) contratado(s) ou adquirido(s), a Secretaria de Administração pode delegar o gerenciamento da Ata de Registro de Preços Corporativa.

Art. 25. Fica vedada a adesão a Atas de Registro de Preços, bem como a realização de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, para as contratações de bens e serviços para os quais existam Atas de Registro de Preços Corporativas vigentes e gerenciadas pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único. O Secretário de Administração, excepcionalmente e mediante justificativa e comprovação do melhor preço, pode autorizar a adesão ou a realização de licitação, dispensas e inexigibilidades, por órgão ou entidade para contratação de bens e serviços, ainda que existam Atas de Registro de Preços Corporativas vigentes e gerenciadas pela Secretaria de Administração.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 9 de 10

de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 27. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência deste Decreto, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 28. Até a completa adequação do Portal de Compras do Município para atendimento ao disposto no § 1º do art. 5º, o órgão gerenciador deverá:

I - Providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e

II - Providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 29. Até a completa adequação do Portal de Compras do Município para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados as disposições e Decretos relativos ao Sistema de Registro de Preços (SRP) anteriores.

Araçoiaba, 17 de março de 2021.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Ementa: Delega Competência e Estabelece Responsabilidades aos Secretários Municipais; e da Outras Providências.

O Prefeito do Município de Araçoiaba, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal e as disposições contidas no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO a definição doutrinária de que Ordenador de Despesa é toda e qualquer autoridade legalmente estabelecida de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos públicos, pelos quais este responda;

CONSIDERANDO também, a definição legal insita na Lei nº 7.741 de 23/10/1978, que ao instituir o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, dispõe em seus artigos 135 e 136 que:

“Art. 135 Ordenadores de despesa são as autoridades investidas de competência para autorizá-la.

Parágrafo único - Poderão autorizar despesas, movimentar as cotas liberadas e transferências financeiras fixadas pela Programação Financeira, bem como nomear prepostos para fazê-lo:

I o Governador do Estado;

II as autoridades dos Poderes Judiciário e Legislativo, indicadas por lei ou regimento;

III o Presidente do Tribunal de Contas;

IV os Secretários de Estado, ou autoridade equivalente;

V os titulares das unidades orçamentárias das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto.

Art. 136 Os ordenadores de despesa responderão administrativa e criminalmente pelas autorizações em desacordo com as especificações orçamentárias.”

CONSIDERANDO, ainda, as competências – dentre outras – do Chefe do Poder Executivo que, pelo disposto no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, representa o Município; exerce com o auxílio dos Secretários por ele nomeados, a direção da administração municipal; envia à Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos; presta anualmente à Câmara Municipal, até o dia 30 de março de cada ano, contas da administração financeira municipal relativa ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que é de competência dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Conforme Lei Municipal

www.aracoiaba.pe.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aracoiaba

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 252

Página 10 de 10

Secretários Municipais e demais autoridades cuja delegação de competência lhes foi atribuída, o ato de liquidar despesas, com registro pelo serviço geral de contabilidade, nos termos dos arts., 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964.

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, assim como delegar, por decreto, a autoridade do Poder Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

CONSIDERANDO que os Secretários Municipais são auxiliares diretos e de confiança do Chefe do Poder Executivo, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que compete a cada Secretário Municipal praticar especialmente os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

CONSIDERANDO que tais agentes políticos devem desenvolver, com total autonomia, as atribuições inerentes às respectivas pastas, dentro das normas gerais de direito financeiro e demais disposições vigentes;

CONSIDERANDO, por último, que urge a edição de ato próprio para delegar expressamente tais atribuições, com o escopo de viabilizar maior eficiência administrativa, como o determina o art. 37, caput, da Constituição da República:

DECRETA

Art. 1º Os integrantes do Poder Executivo do Município de Araçoiaba -PE a seguir relacionados, são as autoridades detentoras de poderes que atuarão e responderão como Ordenadores de Despesas:

- I O Prefeito;
- II O Vice-Prefeito;
- III Os Secretários Municipais e autoridades equivalentes; e
- IV Os titulares dos Órgãos da Administração Pública Indireta Municipal.

Art. 2º Os Secretários Municipais, titulares da pasta interessada, representarão o Município para efeitos

de assinatura de documentos relacionados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do que previu o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, será considerada a autoridade superior, para ratificação das contratações por inexigibilidade ou dispensa de licitações previstas nos art. 24 e 25 da referida lei, os secretários de cada pasta.

Art. 4º Quando ocorrer contratações previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, os proponentes de cada secretaria deverá ser o gerente financeiro.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba, 17 de março de 2021.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA

-P R E F E I T O-